

CONTRIBUIÇÕES À COMISSÃO ESPECIAL DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: **PL 2338/2023**

Setembro de 2025



SOBRE A DATA PRIVACY BRASIL

A Data Privacy Brasil é uma organização que nasce da união entre uma escola e uma associação civil em prol da promoção da cultura de proteção de dados e direitos digitais no Brasil e no mundo.

Fundada em 2018, a Data Privacy Brasil Ensino surge como um espaço para difundir e inovar no conhecimento sobre privacidade e proteção de dados no país. Com conteúdo adaptado para um linguagem mais prática, com exercícios e estudos de caso, esta é uma escola para todos aqueles que se interessam e querem se aprofundar na rica temática da privacidade, proteção de dados e novas tecnologias.

A Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos e suprapartidária, que promove a proteção de dados pessoais e outros direitos fundamentais a partir de uma perspectiva da justiça social e assimetrias de poder.

A partir de 2023, as duas instituições se unem para formar uma única organização, mantendo os mesmos princípios e atividades. Com o apoio de uma equipe multidisciplinar, realizamos formações, eventos, certificações, consultorias, conteúdos multimídia, pesquisas de interesse público e auditorias cívicas para promoção de direitos em uma sociedade datificada marcada por assimetrias e injustiças. Por meio da educação, da sensibilização e da mobilização da sociedade, almejamos uma sociedade democrática onde as tecnologias estejam à serviço da autonomia e dignidade das pessoas.

www.dataprivacy.com.br | www.dataprivacybr.org

SOBRE O CENTRO DE DIREITO, INTERNET E SOCIEDADE (CEDIS.IDP)

O IDP tem o propósito de fazer do conhecimento um instrumento de transformação da sociedade, das instituições e do Estado de Direito. Com esse pensamento, o Instituto criou núcleos de estudo e pesquisa que produzem reflexões, eventos e trabalhos pautados pelo foco prático do saber e orientados para um eixo acadêmico aplicado. O Centro de Direito, Internet e Sociedade do IDP (CEDIS) é um centro de pesquisa que busca contribuir com a consolidação dos direitos fundamentais no ambiente virtual, por meio de mecanismos que promovam a privacidade e proteção de dados pessoais, a liberdade de expressão e estimulem a concorrência e a inovação.

www.idp.edu.br/cedis

AUTORES



Bruno Bioni

Doutor em Direito Comercial e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). É Diretor-Fundador da Data Privacy Brasil, membro do Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD), designado como titular dentre os representantes de organizações da sociedade civil, e professor da ESPM e do IDP-SP.



Jaqueline Pigatto

Doutora em Ciências Sociais pela UNESP Araraquara e mestre em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação San Tiago Dantas (UNESP – UNICAMP – PUC/SP). Foi fellow da Escola de Governança da Internet (EGI) do CGI.br, ICANN Next Gen e Youth@IGF. Pesquisa governança global da Internet desde 2016, pesquisadora na Associação Data Privacy Brasil desde 2020 e coordenadora de área desde 2023.



Laura Schertel Mendes

Advogada, Coordenadora do Mestrado Profissional em Direito do IDP, Professora do IDP e da UnB, Doutora em Direito Privado pela Universidade Humboldt de Berlim, Mestre em Direito Estado e Constituição pela UnB, Diretora do CEDIS

AUTORES



Louise Karczeski

Doutoranda em Antropologia Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). É bacharel em Ciências Sociais e mestre em Antropologia Social pela mesma universidade. Participou do Programa Youth e da Escola de Governança da Internet no Brasil (CGI.br). Tem experiência nas áreas da antropologia digital e da ciência política, com atuação sobre temas relacionados à interação humano-máquina, extremismo e inteligência artificial.



Luíze Ribeiro

Bacharela em Humanidades pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) e graduanda em Direito pela mesma instituição, com formação complementar nas áreas de governança da Internet, inovação e proteção de dados. Integra o Laboratório de Inovação e Direitos Digitais (LABIDD). Participou da delegação Youth Brasil (NIC.br) no NetMundial+10 em 2024 e atua como comunidade local no FIB15 em 2025. Trabalhou na frente de Qualidade Jurídica do Jusbrasil.



Maria Luciano

Mestre e bacharela pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Foi bolsista do Programa de Educação Tutorial – PET do Ministério da Educação, e pesquisadora na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, no InternetLab, no Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça Advogados, e na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

Licença

Creative Commons

É livre a utilização, circulação, ampliação e produção de documentos derivados desde que citada a fonte original e para finalidades não comerciais

ÍNDICE

Cap. I - Atualização das disposições preliminares	6
Cap. III - Do Alto Risco	10
Cap. IV - Proposta de nova seção sobre Interoperabilidade	11
Cap. VI - Código de conduta e interoperabilidade de dados	15
Cap. IX - Seção I	16

CAP. I

ATUALIZAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

JUSTIFICATIVA

Diante do potencial desta iniciativa de fomentar o debate público e estabelecer as balizas para posterior regulamentação, o presente artigo sugere alguns princípios gerais para pautar esse tipo de marco regulatório no país, a saber:

O gerenciamento dos interesses de diferentes grupos de stakeholders, o interesse público e a transparência ([OCDE, 2022](#)).

Padrões e especificações abertos de interoperabilidade, com vistas ao estímulo à competição, à inovação e à soberania digital do país ([recital 100 do Data Act; Open Future, 2022](#)).

O fomento a iniciativas que tornem dados fragmentados e desconectados Encontráveis, Acessíveis, Interoperáveis e Reusáveis (FAIR na sigla em inglês) por máquinas e pessoas, endereçando questões de reuso e gestão de dados (data stewardship), e garantindo um ambiente global compartilhado para a pesquisa e inovação baseada em dados ([CGU, 2024](#)).

REDAÇÃO ATUAL

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistema de IA no Brasil têm como fundamentos:

[...]

PROPOSTA

XXI - processos decisórios participativos e inclusivos;

XXII - padrões técnicos abertos;

XXIII - nos princípios da rastreabilidade, acessibilidade, interoperabilidade e reutilização.

JUSTIFICATIVA

Os temas de governança de dados e interoperabilidade devem ser objetos de leis específicas, não cabendo a essa lei esgotar a questão, mas combiná-las com IA por serem elementos estruturantes de uma governança mais holística. Um exemplo é o Marco Civil da Internet, com proteção de dados pessoais que posteriormente se formatou na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Como os sistemas de IA dependem diretamente de dados para seu funcionamento, e principalmente de dados de qualidade, com diversidade e origem ética, é necessário estabelecer como base fundacional uma política de governança de dados. Documentos como o Pacto Global Digital da ONU (ver Objetivo 4) reconhecem a centralidade dessa governança para promover a inovação, os direitos humanos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Nota-se, portanto, que o cenário internacional começa a avançar uma abordagem de “governança de dados social”, que abrange tanto os processos de gestão de dados como fatores sociais, políticos e econômicos (ver definição de social data governance do texto “Social data governance: Towards a definition and model” na p.3).

O reconhecimento da dimensão social da governança de dados visa garantir transparência, responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais, como privacidade, não discriminação, e equidade. Políticas de governança de dados, portanto, são fundamentais para o controle sobre ambos o ciclo de vida de sistemas de IA, relacionado aos processos de desenvolvimento e aplicação dessas tecnologias, e o ciclo de vida dos dados, referente ao tratamento dos dados que alimentam esses sistemas, enquanto processos dependentes mas distintos. Esse controle ajuda a prevenir vieses, abusos e impactos negativos, especialmente sobre grupos vulneráveis, o que é essencial para se estabelecer uma IA confiável e alinhada ao interesse público.

Ainda, a adoção de políticas alinhadas a uma “governança de dados social” funciona como garantia para o desenvolvimento de sistemas de IA que promovam a livre iniciativa e o mercado interno, observando a soberania nacional e o desenvolvimento cultural, socioeconômico e bem-estar da população (vide art. 170 e art. 219 da Constituição Federal). Estabelecer tais políticas, portanto, é fundamental para promover um ecossistema informacional justo, ou seja, reconhecer de forma holística as intersecções entre tecnologia e sociedade de forma que previna os riscos e amplie os benefícios da transformação digital.

Essas questões já estão bem sinalizadas em documentos de nível internacional que baseiam estas contribuições. A presente definição de governança de dados é inspirada na Minuta da Política de Governança e Compartilhamento de Dados (ver art.2º) do governo federal (objeto de consulta pública atualmente) e na Estratégia de Dados da ONU (ver glossário). Os documentos da União Europeia, como o Data Act (ver capítulo VIII) e o Data Governance Act (ver parágrafo 54), fundamentam as definições de interoperabilidade (também inspirada na Minuta supracitada) e espaço de dados (que renomeamos como “ecossistema de dados” conforme termo já utilizado no âmbito do SUS - ver art.3º), enquanto as Recomendações sobre Acesso e Compartilhamento de Dados da OCDE (ver item II) inspiram a definição de “ciclo de vida de dados”. Transversalmente, essas definições foram complementadas pelas disposições sobre dados no Pacto Global Digital da ONU (ver parágrafos 37, 41, 48), e no Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA) (ver ação 28), especialmente no que tange a interoperabilidade e governança de dados. Além disso, as definições baseiam-se em documentos que enfatizam perspectivas do Sul Global e aspectos de justiça de dados e soberania digital, como a Data Policy Framework da União Africana (ver capítulo 5), a Declaração de São Luís de grupos de engajamento do G20

(ver parágrafo 3) e a Declaração de Líderes dos BRICS sobre governança global da Inteligência Artificial (ver Parágrafo “A Soberania Digital e o Direito ao Desenvolvimento são Fundamentais para a Governança Global da IA”).

REDAÇÃO ATUAL

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

XV – promoção da interoperabilidade de sistemas de IA para permitir acesso mais amplo e inovação colaborativa

PROPOSTA

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

XV – promoção da interoperabilidade de sistemas de IA e de dados para permitir acesso mais amplo, inovação colaborativa e livre iniciativa;

XIX - soberania e autonomia tecnológica para o desenvolvimento cultural, socioeconômico e bem-estar da população brasileira

REDAÇÃO ATUAL

Art. 4º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – sistema de inteligência artificial (IA): (...)

XXX – risco sistêmico: potenciais efeitos adversos negativos decorrentes de um sistema de IA de propósito geral e generativa com impacto significativo sobre direitos fundamentais individuais e sociais.

PROPOSTA

Art. 4º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – sistema de inteligência artificial (IA): (...)

XXX – risco sistêmico: potenciais efeitos adversos negativos decorrentes de um sistema de IA de propósito geral e generativa com impacto significativo sobre direitos fundamentais individuais e sociais.

XXX - interoperabilidade de dados: a capacidade de diferentes sistemas, organizações e setores compartilharem, acessarem, utilizarem, e reutilizarem dados de forma segura, ética, efi-

ciente e condizente com direitos fundamentais e demais legislações em vigor, inclusive por meio de ecossistemas de dados, na forma da lei.

XXX - ecossistema de dados: infraestruturas que viabilizam o compartilhamento estruturado e responsável de dados entre entes públicos, privados e da sociedade civil, com vistas à inovação, à transparência, à eficiência de políticas públicas e ao desenvolvimento social e econômico de soluções baseadas em inteligência artificial.

XXX - ciclo de vida de dados: abrange todas as operações realizadas sobre os dados, sejam automatizadas ou manuais, desde sua origem até seu eventual descarte, envolvendo a criação, coleta, organização, validação, armazenamento, processamento, análise, disseminação, uso, compartilhamento, arquivamento e exclusão de dados.

XXX - governança de dados: conjunto de estruturas, normas, estratégias e mecanismos de diálogo que regulam o uso ético e a gestão de dados, visando à conformidade regulatória e à promoção do desenvolvimento socioeconômico justo a nível local ao global.

CAP. III

DO ALTO RISCO

JUSTIFICATIVA

O Pacto Global Digital da ONU (2024) já reconheceu que uma governança de dados responsável e interoperável (ver parágrafo 37) é essencial para a proteção dos direitos humanos, promoção de crescimento econômico e desenvolvimento, além de promoção da inovação. Assim, os princípios se baseiam em padrões já estabelecidos nacional e internacionalmente, assegurando que uma coleta de dados e todo seu ciclo de vida sejam proporcionais, seguros, com fins legítimos. Além disso, princípios como sustentabilidade, igualdade de gênero, inclusão significativa, acesso, e cooperação internacional, também já estão consensuadas pelo Pacto, do qual o Brasil é signatário (ver parágrafo 8).

Em termos regulatórios, a União Europeia apresenta o precedente do Data Governance Act, visto como um instrumento regulatório para uso e reuso de dados entre diferentes setores, incluindo o setor público (ver item “Reuse of certain categories of data held by public sector bodies”). O AI Act da UE, similarmente, baseia-se numa classificação de riscos para os sistemas de IA (ver capítulo III), definindo diretrizes específicas sobre governança de dados para sistemas de alto risco.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 16. A regulamentação da lista e a classificação de novas aplicações de sistemas de IA de alto risco serão precedidas de procedimento que garanta participação social e de análise de impacto regulatório, cabendo:

- II – às autoridades setoriais, no âmbito de suas atribuições e em caráter prevalente, dispor sobre os aspectos técnicos e específicos de aplicações de IA no mercado regulado, devendo:
 - a) estabelecer listas sobre hipóteses classificadas ou não classificadas como de alto risco dentro das finalidades e contextos definidos no art. 14;
 - b) estabelecer, com precisão, o rol de sistemas de alto risco desta Lei;
 - c) receber e analisar as avaliações de impacto algorítmico;
 - d) indicar, em lista, casos de utilização de sistemas ou aplicações de sistemas de IA de alto risco ou não.

PROPOSTA

e) disponibilizar mecanismos de correção e mitigação de dados enviesados, incorretos e que possam causar discriminação.

CAP. IV

PROPOSTA DE NOVA SEÇÃO SOBRE INTEROPERABILIDADE

JUSTIFICATIVA

A presente seção busca desenvolver o tema da interoperabilidade com foco na competição e inovação, com respeito às demandas de diferentes stakeholders e setores da economia. O objetivo é ir além da abordagem inicial da LGPD sobre portabilidade de dados pessoais, ampliando o escopo desse direito para incluir também dados não pessoais. Pretende-se ainda endereçar a falta de especificações técnicas importantes – como para APIs – e textos normativos que prevêm limitações à interoperabilidade, a exemplo da Estratégia Nacional de Governo Digital (recitais 100 e 103 e artigo 33 do Data Act, Datasphere Initiative, 2022).

A Ação 27 do PBIa sobre uma Nuvem Soberana está diretamente relacionada aos compromissos do Pacto Global Digital da ONU sobre “Bens Públicos Digitais” (parágrafos 14-17), e à Declaração de São Luís sobre Inteligência Artificial (2024) no âmbito do G20 (parágrafo 13). A ideia, que inclui dados e softwares abertos, é de empoderar as sociedades para que os dados sejam utilizados ao seu próprio benefício e desenvolvimento, facilitando investimentos e mecanismos de cooperação. Assim, a partir de uma infraestrutura pública digital e de uma governança de dados ética, o desenvolvimento de IAs soberanas estarão voltadas ao interesse público e desenvolvimento da própria população brasileira. Nesse mesmo sentido, o PBIa prevê o uso estratégico de dados nas Ações 28 e 29 do Eixo 3, sendo definidas medidas como o reuso e compartilhamento eficiente de dados, a fim de promover a interoperabilidade na administração pública e simplificar o acesso aos serviços públicos digitais. A Minuta da Política de Governança e Compartilhamento de Dados, similarmente, define diretrizes de interoperabilidade e compartilhamento de dados com a finalidade de atendimento do interesse público.

A relação entre governança de dados e inteligência artificial foi bastante debatida durante a presidência brasileira do G20, em 2024. A busca por uma abordagem de justiça de dados, e de integração entre os diferentes setores da sociedade, foi sintetizada na proposta do Think 20 (T20), grupo de engajamento de think tanks, e chamada de Data20 (D20).

Por fim, a inovação ética é uma abordagem já presente no Data Act da União Europeia, cujo incentivo para o uso colaborativo de dados também já foi analisado potencialmente no Brasil, pelo estudo realizado no Diálogo Digital Brasil-União Europeia. Esse tipo de inovação regulamentada aumenta a segurança jurídica, e também a confiança dos usuários sobre o compartilhamento de dados. A União Europeia também já aplica o uso de padrões internacionais para interoperabilidade, a exemplo do padrão ISO/IEC 19941:2017, por determinação do Data Act (parágrafo 90). O Data Policy Framework da União Africana, similarmente, reconhece a necessidade de promoção da interoperabilidade e compartilhamento, promovendo a abordagem de justiça de dados, através de iniciativas como o estabelecimento de padrões de dados abertos e o desenvolvimento de infraestruturas de dados regionais e continentais para promover o desenvolvimento da IA no continente.

REDAÇÃO ATUAL

Inexistente

PROPOSTA

Art. XX: a formulação, desenvolvimento e uso de sistemas de inteligência artificial pelo Poder Público devem observar práticas de governança de dados que promovam a interoperabilidade de abordagens nos níveis nacional, regional, e internacional, também com base em padrões abertos, e o compartilhamento e o reuso de dados de forma integrada, com finalidade de interesse público, equidade, proteção dos dados pessoais, e com promoção de inovação ética. Devem ser observados:

I - esforços de interoperabilidade consonantes com padrões já existentes, especialmente no âmbito internacional;

II - demais padrões técnicos podem ser definidos na forma da lei, sendo também possível a padronização setorial em ecossistemas de dados específicos;

III - participantes públicos e privados de ecossistemas de dados devem cumprir com os requisitos de padronização e interoperabilidade, na forma da lei;

IV - o SIA deverá avaliar obstáculos à padronização e trabalhar na priorização de padrões que visem o interesse público.

Art. XXX – Os sistemas de inteligência artificial, serviços de tratamento de dados e demais serviços digitais disponibilizados no mercado brasileiro deverão ser concebidos de forma a garantir a interoperabilidade desde a concepção (by design).

§ 1º Os provedores deverão adotar interfaces de programação (APIs) de acesso aberto, formatos legíveis por máquina e metadados padronizados.

§ 2º As especificações de interoperabilidade serão definidas no âmbito do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA) como resultado de processos decisórios participativos e transparentes.

§ 3º É vedada a imposição de barreiras técnicas fechadas ou proprietárias que configurem dependência tecnológica (vendor lock-in), salvo quando fundamentadas por razões de cibersegurança ou de interesse público.

Art. XXX – Visando o fortalecimento da soberania digital do País:

I – os detentores de dados terão direito de portar seus dados e ativos digitais entre sistemas de inteligência artificial e serviços de tratamento de dados;

II – provedores de serviços de nuvem e de inteligência artificial deverão assegurar, sem custos adicionais, interfaces abertas e documentadas que permitam a portabilidade e a migração de dados;

III – ficam proibidas cláusulas contratuais ou limitações técnicas que restrinjam a portabilidade ou que criem dependência excessiva em relação a um único fornecedor.

JUSTIFICATIVA

O Pacto Global Digital da ONU (2024) em seu objetivo específico de governança de dados responsável e interoperável (ver Objetivo 4 e parágrafo 37) traz o compromisso de desenvolver padrões e trabalhar com auditorias regulares (ver item 42a).

REDAÇÃO ATUAL

Art. 48. Compete à autoridade setorial:

I – exercer competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória, conforme sua esfera de competência outorgada por lei, para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA;

II – expedir regras específicas para a aplicação de IA, incluindo aspectos relacionados a atividades de alto risco, observadas as normas gerais expedidas pela autoridade competente;

III – promover e incentivar o disposto no Capítulo VI desta Lei para sistemas de IA que se inserem em sua esfera de competência outorgada por lei;

IV – quanto à sua esfera de competência outorgada por lei, incentivar a adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação e acreditação reconhecidos internacionalmente;

V – supervisionar as medidas de governança adequadas a cada aplicação ou uso de sistemas de IA que classifique como de alto risco, de forma a promover:

a) a harmonização com a legislação nacional e com normas internacionais para permitir a interoperabilidade técnica e jurisdicional dos sistemas e das aplicações desenvolvidas e implementadas no País;

b) a adoção de instrumentos regulatórios que promovam a inovação responsável, como ambientes regulatórios experimentais (sandboxes regulatórios), autorregulação e certificações de boas práticas e governança;

VI – celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de IA para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PROPOSTA

VII - realizar auditorias regulares, no que se refere ao desenvolvimento de padrões de dados e metadados no combate a vieses e violações de direitos humanos, ao longo do ciclo de vida dos dados;

VIII - regulamentar os casos em que a realização ou auditoria da avaliação de impacto será necessariamente conduzida por profissional ou equipe de profissionais externos ao fornecedor;

IX - instituir, regulamentar e supervisionar ecossistemas de dados setoriais, bem como estabelecer padrões e requisitos de interoperabilidade, visando à integração, compartilhamento seguro e uso ético das informações entre entidades públicas e privadas, em conformidade com a legislação aplicável e com o interesse público.

CAP. VI

CÓDIGO DE CONDUTA E INTEROPERABILIDADE DE DADOS

JUSTIFICATIVA

Seguindo a lógica estabelecida no art.68 sobre as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da IA no Brasil, e pela importância da interoperabilidade e uso dos dados para fins de políticas públicas, propõe-se o incentivo a essa mesma interoperabilidade para demais agentes de IA. Conforme a Minuta do Decreto que institui a Política de Governança de Dados, do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, futura legislação orientará os processos de interoperabilidade e compartilhamento de dados entre órgãos e entidades (ver capítulo II, V).

REDAÇÃO ATUAL

Art. 40. Os agentes de IA poderão, individualmente ou por meio de associações, formular códigos de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto setorial de implementação, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas de IA no seu respectivo domínio de atividade.

(...)

§ 2º Os desenvolvedores e aplicadores de sistemas de IA, poderão implementar programa de governança que, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico:

(...)

Art. 41. Os agentes de IA podem associar-se voluntariamente sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para promover a autorregulação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de IA.

§ 1º A autorregulação pode compreender as seguintes funções:

PROPOSTA

VIII - promova interoperabilidade entre os diferentes sistemas e entre dados, em especial com finalidade de interesse público, seguindo padrões, requisitos, e responsabilidades, observada a legislação aplicável.

VII - promover interoperabilidade entre dados e sistemas com finalidade de interesse público, seguindo padrões, requisitos, e responsabilidades, observada a legislação aplicável.

CAP. IX

SEÇÃO I

JUSTIFICATIVA

Os artigos seguintes visam estabelecer algumas balizas iniciais à introdução do tema de espaços de dados (data spaces), que “reúnem infraestruturas de dados relevantes e estruturas de governança a fim de facilitar a agregação e o compartilhamento de dados” (European Council, 2024), a partir dos artigos 33 e 44 (1) do Data Act e dos princípios indicados pela Comissão Europeia, segundo os quais:

- “estão abertos à participação de todas as organizações e indivíduos.
- possuem uma infraestrutura segura e que preserva a privacidade para agregar, acessar, compartilhar, processar e usar dados.
- constituem uma estrutura clara e prática para o acesso e uso de dados: os espaços comuns de dados europeus têm regras de acesso justas, transparentes, proporcionais e não discriminatórias, graças a mecanismos de governança de dados bem definidos e confiáveis.
- respeitam as regras e valores da UE, especialmente a proteção de dados pessoais e do consumidor, bem como a legislação de concorrência.
- permitem que os detentores de dados concedam acesso ou compartilhem determinados dados pessoais ou não pessoais.
- capacitam os detentores de dados a disponibilizar seus dados para reutilização de forma gratuita ou mediante remuneração.”

REDAÇÃO ATUAL

Art. 46. Na qualidade de coordenadora do SIA e sem prejuízo das competências previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), cabe à autoridade competente:

[...]

Parágrafo único. Nos ambientes regulatórios experimentais (sandboxes regulatórios) que envolvam sistemas de IA, conduzidos por autoridades setoriais, a autoridade competente será cientificada, podendo manifestar-se quanto ao cumprimento das finalidades e dos princípios desta Lei.

PROPOSTA

Art. XXX – O Poder Executivo instituirá ecossistemas de dados comuns em setores estratégicos, tais como saúde, mobilidade, energia e agricultura.

§ 1º Os ecossistemas de dados deverão ser operados sob mandato de interesse público, garantindo transparência, segurança e equidade no acesso.

§ 2º A participação nos ecossistemas de dados ficará condicionada ao cumprimento de normas de interoperabilidade e obrigações de compartilhamento definidas no âmbito do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA).

§ 3º Os operadores de ecossistemas de dados deverão assegurar acesso não discriminatório a microempresas, pequenas e médias empresas, startups e organizações da sociedade civil, prevenindo práticas de concentração de mercado.

Art. XXX – Para estimular a inovação, assegurar os direitos dos titulares de dados, e promover acesso justo e governança compartilhada de dados:

I – os detentores de dados deverão disponibilizar dados não pessoais de pronta disponibilidade a usuários e terceiros, em termos justos, razoáveis e não discriminatórios;

II – o acesso a dados do setor público destinados ao treinamento de sistemas de inteligência artificial obedecerá a regras específicas de soberania e segurança nacional, assegurando a proteção de informações sensíveis;

III – serão nulas as cláusulas contratuais ou medidas técnicas que restrinjam de forma abusiva o compartilhamento de dados.

JUSTIFICATIVA

O PBIA (ver Ação 28) prevê o estabelecimento de uma política de governança de dados para o Poder Público, institucionalizando o uso estratégico de dados e seu retorno para a sociedade. A Minuta da Política de Governança e Compartilhamento de Dados (ver art. 3.II; IV) dispõe sobre o uso estratégico de dados, pautando a gestão integral e o reuso de dados como princípios da governança de dados no setor público. A visão de uma governança de dados voltada à justiça social também remete ao trabalho do T20 Brasil e a abordagem de justiça de dados (ver Introdução; recomendação 2).

REDAÇÃO ATUAL

Art. 68. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios no desenvolvimento da IA no Brasil:

I – estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, multissetorial transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, especialmente considerando os grupos vulneráveis;

II – promoção da confiança nas tecnologias de IA, com disseminação de informações e de conhecimento sobre seus usos éticos e responsáveis;

III – estímulo à capacitação e à preparação das pessoas para a reestruturação do mercado de trabalho;

IV – promoção da interoperabilidade entre sistemas de IA, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade, com decisões que busquem evitar a dependência tecnológica e propiciar a continuidade do emprego dos sistemas desenvolvidos ou contratados;

V – publicidade e disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;

VI – proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

VII – promoção da cooperação internacional, mediante estímulo ao compartilhamento do conhecimento sobre sistemas de IA, de modo a facilitar a interoperabilidade regulatória e tecnológica;

VIII – promoção de investimento em IA voltada para a solução dos problemas do País, promovendo seu desenvolvimento socioeconômico, cultural e ambiental, e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, prezando pela autonomia tecnológica do País e sua inserção e competitividade nos mercados interno e internacional.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 68. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios no desenvolvimento da IA no Brasil:

V - publicidade e disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura, com adoção de licenças públicas e abertas que permitam o livre uso, reuso estratégico e redistribuição de

dados de interesse público, visando ainda a interoperabilidade e compartilhamento eficiente de dados entre órgãos e entidades governamentais;

IX - promoção da justiça social e ambiental, garantindo o tratamento ético dos dados, observada a não discriminação, a promoção da cidadania, a inclusão social, digital e econômica, a responsabilidade, a equidade, a confiança, a veracidade e a proteção de grupos vulneráveis;

X - transparência e participação pública quanto à governança dos ecossistemas de dados;

XI - condução de esforços de interoperabilidade entre os sistemas e atores participantes;

XII - condução de esforços de interoperabilidade com parceiros de cooperação internacional, e em conjunto com órgãos de padronização nacionais e internacionais, facilitando a interoperabilidade e a cooperação internacional para governança de dados.

